



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 022/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, - 2º TURNO - DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, *QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI Nº 973/1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL).*

PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MATÉRIA:

A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, objetiva, consoante seu **artigo 1º**, alterar o *caput* do **artigo 17**, do mesmo dispositivo legal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em qualquer local dentro do território municipal, independente de convocação, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro”. (grifo meu).

Inicialmente, vejamos o que dispõe o texto original da lei orgânica municipal:



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

“Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, independente de convocação, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro”. (grifo meu).

Verifica-se que o que se altera na redação do texto do art. 17, da Lei Orgânica do Município, é que, na redação original, menciona-se que a “Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município [..]”;

Outrossim, a nova redação do art. 17, do mesmo diploma legal, PERMITE, que a “A Câmara Municipal se reúna anualmente, em qualquer local dentro do território municipal”.

Em questão de LEGALIDADE da mencionada alteração, destaca-se o que dispõe o **art. 35 da lei Orgânica municipal nº 973/1990**, ao se tratar do Processo Legislativo:

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

[...]

Outrossim, o art. **Art. 36**, do mesmo dispositivo legal assim dispõe:

A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

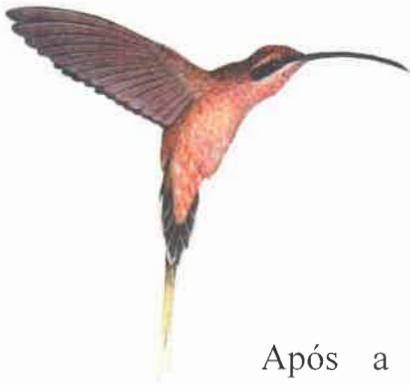
[...]

§ 1º A proposta será votada **em dois turnos**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Logo, torna-se a presente Proposta de Emenda, abrangida de **LEGALIDADE**.

Ressalta-se ainda, que, consoante justificativa em anexo à Presente Proposta de Emenda 001/2023, a mesma objetiva prever a possibilidade da Câmara Municipal de Santa Teresa realizar suas reuniões ordinárias fora da sede do Município, por meio de sessões itinerantes, seguindo a iniciativa já adotada por inúmeras Câmara Municipais Legislativa do Brasil, a fim de promover a modernização e a integração do Legislativo no Município, rompendo barreiras entre o parlamentar (no presente caso os vereadores) e a sociedade, já que o cidadão desconhece, na maioria das vezes, a realidade dos trabalhos desenvolvidos em Plenário da Câmara Municipal.

Com a aprovação da presente alteração por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, será possível a realização de sessões nos Distritos do município, permitindo, desta forma, a participação da população no processo político de sua comunidade.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Após a observância dos pontos alegados, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da **PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2023**.

Sendo assim, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o nosso **PARECER**.

Sala Augusto Ruschi, 04 de abril de 2023.

Vanildo Sancio - PSB

Presidente

Professor Renato - UNIÃO BRASIL

Relator

Gilmar Vermelho - MDB

Vogal